

PARECER N.º /2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 26/2018.

OBJETO: Acrescenta dispositivo à Lei n.º 2.983, de 7 de julho de 2015, que “Aprova o Plano Municipal Decenal de Educação – PMDE – 2015/2025 e dá outras providências”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. Relatório

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 26/2018 tem o objetivo de acrescentar artigo à Lei Municipal n.º 2.983/2015.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão, Vereador Alino Coelho, recebeu o projeto de lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Tião do Rodo para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 13/03/2018. O ciente do relator é do dia 16/03/2018.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Comissão

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

2.2 Da Iniciativa

O artigo 24, inciso IX c/c artigo 30, incisos I e II ambos da Constituição Federal regulam a possibilidade do Município em estabelecer suplementação da legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Unaí prevê a redação dos incisos I e II do artigo 30 da CF, no sentido do município possuir competência privativa para legislar sobre as matérias que englobem os incisos mencionados.

Cabe ressaltar que a Lei Orgânica também aponta que:

Art. 18. Compete também ao Município legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

III - **educação**, cultura, ensino e desporto; (grifo nosso)

(...)

A Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

Dessa forma, como o projeto de lei nº 26/2018 foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, Senhor José Gomes Branquinho, não há vício de iniciativa.

2.3 Da Introdução

O assunto educação é matéria constante de relevância a nível municipal, visto que é essencial para o desenvolvimento de uma localidade. A Lei Orgânica em seu artigo 189 traz o conceito de educação e o objetivo a ser almejado, senão vejamos:

Art. 189. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com **a colaboração da sociedade**, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

Desta maneira, fica evidente que quanto maior for o grau de participação da sociedade na promoção e incentivo, como por exemplo, a realização de audiências públicas, maior será o preparo dos cidadãos para o exercício da cidadania.

2.4 Do Alicerce Constitucional e Infraconstitucional

A Carta da República prevê em seu artigo 214 a obrigação da elaboração de um Plano Nacional de Educação.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

A Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 que “Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências” estabeleceu no artigo 8º o seguinte:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Desse modo, ao Município foi estabelecido o dever de elaborar seu plano de educação em consonância com os regramentos previstos no Plano Nacional de Educação. Assim, originou-se a Lei Municipal n.º 2.983/2015.

2.5 Da Mensagem n.º 99, de 27 de fevereiro de 2018

Com relação ao conteúdo da proposição sob análise tem-se que a justificativa foi fundamentada no teor da Mensagem n. 99. Senão vejamos alguns dos apontamentos trazidos pelo senhor Prefeito Municipal:

(...)

Em atenção à solicitação do Conselho Municipal da Educação de Unaí, encaminhamos o presente projeto de Lei que objetiva a **previsão legal para realização de audiências públicas, além das conferências já previstas, para estabelecer estratégias com o intuito de atingir a melhor qualidade do ensino.** (grifo nosso)

O texto do PMDE 2015-2025 foi elaborado, por força constitucional, a partir das diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) do Governo Federal, em Unai, sendo anexo da Lei Municipal nº 2.983 de 7 de julho de 2015, aprovada e dentre seus objetivos visa:

- a) planejar, direcionar e executar políticas públicas de educação, com vistas à universalização da educação de qualidade, “educação para todos”;
- b) valorizar o conhecimento cultural do aluno e da comunidade, tornando o processo ensino-aprendizagem uma interação entre o conhecimento e o cultivo dos valores humanos;
- c) conduzir a educação de forma a propiciar oportunidade de contribuir na construção de uma sociedade organizada, política e culturalmente; e
- d) proporcionar igualdade para o acesso, e permanência e o sucesso do aluno.

A realização de audiências públicas a cada dois anos possibilitará a verificação do cumprimento de metas, como as acima especificadas, e até mesmo a atualização de medidas necessárias para que o Plano Municipal decenal da Educação seja devidamente cumprido. (grifo nosso)

Foi elaborada Nota Técnica (doc. anexo) pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Educação, após análise do PDME que demonstra a necessidade da realização das referidas audiências públicas.

(...)

2.6 Da Realização de Audiências Públicas

Aos autos do Projeto de lei em questão foi anexada cópia da capa do processo nº 17103/2017 (fls.07) tendo como solicitante a Secretaria Municipal de Educação com relação à alteração a ser proposta na Lei n.º 2.983/2015. Em seguida, às fls.08 encontra-se Ofício nº 19/2018/SEMED/PMU datado de 06/02/2018 e subscrito pelo Secretário Municipal de Educação e dois Técnicos em Educação Coordenadores e dirigida ao Prefeito Municipal de Unai –MG com o seguinte teor:

A Equipe Técnica do Plano Municipal Decenal de Educação juntamente com o Secretário Municipal da Educação, Sr. Geraldo Magela da Cruz, solicita de V. Excelência que torne sem efeito o pedido de alteração na Lei 2.983 de 07/07/15 que aprova o PMDE/Unai 2015-2025, no artigo 6º,

parágrafo único e **defira a inserção de um novo artigo referente a realização de audiência pública de dois em dois anos considerando a necessidade em dar continuidade de devolutivas à população sobre a evolução do atingimento das metas e estratégias** previstas no referido documento. (grifo nosso)

Às fls. 09 consta NOTA TÉCNICA nº 02 no seguinte sentido:

Assunto: Ex: Alteração da Lei Nº. 2.983 de 07/07/15.

Responsáveis pela elaboração: Equipe Técnica do PMDE: Janilde Maria Cota Fontana, Maria Abadia Valadão dos Santos, Eleni Fernandes Gonçalves Campos e Helen Cássia do Couto Faria.

Histórico: Analisando o PDME do município de Unaí, sancionado pela Lei Nº. 2.983 de 07/07/15 **verificou-se a necessidade de incluir a realização de audiências públicas com a periodicidade de dois em dois anos.** (grifo nosso)

Análise técnica: **Na avaliação da Equipe Técnica do PMDE há o entendimento de que as audiências públicas são mecanismos importantes para prestação de contas quanto ao atingimento das metas contidas no PMDE 2015-2025, pois são mecanismos de participação popular legítimos e podem acontecer sem prejuízo e ou suprimento das Conferências Municipais previstas no documento supra citado.** (grifo nosso)

Conclusão: **Diante do exposto e considerando a necessidade de darmos continuidade as ações de devolutiva à população sobre a evolução do cumprimento das metas e estratégias do PMDE 2015-2025 é que pedimos que torne sem efeito o pedido solicitado no Ofício 183/2017 de 25/10/2017 quanto a alteração do artigo 6º, parágrafo único da referida Lei e inclua um artigo que garanta a realização de audiências públicas de dois em dois anos.** (grifo nosso)

Além do disposto acima, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal em seu parecer de n.º 0780/2018 - anexo ao parecer – trouxe quanto a análise da proposição ora presente ser “perfeitamente legal e adequado é o artigo que deseja o Executivo acrescentar à Lei que trata da avaliação do plano decenal de educação”.

Em pesquisa na internet, há vários municípios que realizam audiências públicas como forma de discutir o Plano Municipal de Educação. Como relator, junto ao presente parecer a pesquisa realizada.

Assim, entendo que o projeto de lei encontra-se dentro da legalidade e quanto ao mérito da questão trazida pela proposição, este relator é favorável pelo fato do projeto de lei possibilitar uma maior participação da população na educação de nosso País.

3. Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado